

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0232/87 - Apenso PEOC.DRE-6-Sul N°287/87

INTERESSADA: Reneta Eduardo

ASSUNTO: Recurso - Contra o Conselho de Classe da EEPG Profª Hermínia Lopes lobo"de Santo André - aluna, retida na 7ª série do 1º grau.

RELATOR: Cons°. Anna Maria Quadros Brant de Carvalho

PARECER CEE N° 1081/87 - - APROVADO EM 01/07/87

CONSELHO PLENO

1 - Histórico:

A Sra. Vera Lúcia Aparecida Eduardo, RG.5.155.994, mãe de Renata Eduardo, nascida em 20-11-73, São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, solicitou ao Conselho Estadual de Educação a análise da decisão do Conselho de Classe que opinou pela retenção da aluna, na 7ª série da EEPG "Hermínia Lopes Lobo", 1º D.E. de Santo André.

Os conceitos da aluna durante o ano letivo do 1986, na 7ª série foram os seguintes:

	Bimestre					Conceito	Conceito	Final
	1º	2º	3º	4º	5º			
Língua Portuguesa	C	C	C	D		D		D
Educação Artística	E	A	B	E		A		A
Educação Física	B	E	A	C		C		C
História	B	B	B	B		B		B
Geografia	C	C	B	B		B		B
Matemática:	D	C	C	C		C		D
Ciências Fís.Biol e Programas de Saúde.	C	C	C	D		D		D
Inglês	C	C	C	C		C		C
Desenho Geométrico	C	C	C	C		C		C

O Conselho de Classe atribui para a aluna o conceito D em Matemática, não homologando o conceito final C dado pelo professor da referida disciplina.

Em 18-12-86, o Diretor de Escola convocou o Conselho de Classe, atendendo solicitação da mãe da aluna, nesta ocasião, o Conselho do Classe manteve o resultado anterior, ou seja o da retenção da aluna.

A Supervisora de Ensino, em seu relatório, transcreve da ata do Conselho de classe que decidiu sobre o recurso solicitado pela mãe da aluna, os seguintes depoimentos dos professores:

Professor de Matemática: "Promovida por estar em discrepância em Matemática

Professor de Geografia: "Promovida por não acreditar em retenção"

Professor de Desenho Geométrico: - "Retida por não fazer nada durante este ano".

Professor de História: - "Retida"

Professor de Educação Artística: - "Aprovada porque é inútil lutar contra decisões superiores."

Professora de Língua Portuguesa: "retida porque o voto na primeira etapa do Conselho foi consciente."

A Supervisora de Ensino, após analisar criteriosamente o caso, opina pelo encaminhamento dos autos a este Colegiado para as providências cabíveis.

Emitiu seu parecer, nos seguintes termos:

- "... a meu ver a menção final "C" atribuída à aluna, em Matemática, significa o domínio dos objetivos essenciais..."

- "... O Conselho de Classe não apresenta justificativas comoventes, nem coerentes ao atribuir a aluna a menção "D" -em discordância a menção "C" atribuída à aluna pelo professor de Matemática..."

- "...A apreciação do Conselho não envolve, em momento algum, o julgamento da exatidão ou propriedade da avaliação do desempenho da aluna..."

- "... As menções atribuídas à aluna, no ano em todas as disciplinas, não condizem com o resultado final..."

- "... O Conselho de Classe não deu a merecida atenção o caso..."

A Delegada de Ensino da 1º D.E. do Santo André considerou que a aluna foi prejudicada pela decisão do Conselho de Classe, mas, considerando a extemporaneidade para a solução do caso e a

soberania do referido Conselho, remeteu presente solicitado ao CEE para julgamento e manifestação.

A DRE-Sul e COGSP remeteu os autos a este Colegiado sem manifestar-se sobre os mesmos.

2 - APRECIÇÃO:

Pela análise dos conceitos obtidos pela aluna, em 1986, constata-se que a mesma obteve: 1 - conceito final "A" em Educação Artística; 2 - conceito final "E" em, História e Geografia; 3- conceito final "E" em Educação Física, Matemática, Inglês e Desenho Geométrico; 4 - conceito final "D" em Língua Portuguesa e Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde.

Pela análise dos conceitos bimestrais, tanto em língua Portuguesa quanto em Ciências Físicas e Biológicas e P.S, observa-se que, nos três principais bimestres, a aluna obteve conceito C.

As razões apontadas pelos professores para não homologarem o conceito final dado pelo professor em Matemática, não são suficientes para a não homologação do conceito final C, em Matemática, dado pelo professor da referida disciplina.

Caso os professores tivessem homologado o conceito final dado pelo professor, a aluna teria tido a possibilidade de participar da recuperação em língua Portuguesa e Ciências Físicas, Biológicas e Programas de Saúde.

Apesar de se considerar a soberania do Conselho não se pode aceitar as razões da reprovação da aluna apontadas pelos professores. Através do relatório da Supervisora de ensino, constatou-se que não há fundamentação suficiente que nos leve a - concordar com a reprovação da aluna.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto considera-se a aluna Renata Eduardo aprovada em Matemática, na 7ª série da EEPG "Profª Hermínia Lopes Lobo", da 1ª D.E. de Santo André..

Cabe à Escola onóde a aluna estiver matriculada:

- oferecer condições para realização da recuperação em língua Portuguesa e Ciências Físicas, Biológicas e Programas de Saúde, referente à 7ª série;
- caso seja aprovada na 7º série, fazer as adaptações necessárias para que a aluna possa acompanhar a 8ª série, em 1987;
- considerar a frequência do 1º semestre de 1987, na 7ª série para a 8º série.

São Paulo, 10 de junho do 1987

a) Consº. Anna Maria Quadros Brant de Carvalho

Relator.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de julho de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente